DELIBERAÇÃO AC00 - 365/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4841/2016
PROTOCOLO	: 1677772
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentam os resultados finais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme prescrições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, exercício financeiro de 2015, sendo Ordenador de Despesas o Sr. José Antônio Assad e Faria.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário - MS, exercício de 2015, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE em ANÁLISE ANA–6ICE-11558/2016, peça nº 30, constatou irregularidades na prestação de contas, sugerindo a intimação do gestor para que tome ciência do teor desta análise e possa se manifestar.

O Sr. José Antônio Assad e Faria, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13766/2016, peça nº 32, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos, objetivando sanar as inconsistências constantes das observações da análise em anexo.

O Gestor compareceu aos autos, peça nº 36, encaminhando documentos, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 17421/2016, peça nº 38, concluindo que foram atendidas todas as solicitações desta Corte e que a prestação de contas encontra-se em condições de ser APROVADA.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 17069/2016, peça nº 40, constatou que a prestação de contas está instruída com os documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64, opinando o julgamento como CONTAS REGULARES.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR - MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 23480/2016, peça nº 41, entendeu que foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração da prestação de contas ora analisada, opinando pelo julgamento das contas como REGULARES.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 649.500,00 (seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), e no transcorrer do exercício ocorreram Abertura de Créditos Adicionais,

alterando o orçamento para o montante de R$ 669.553,40 (seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 135.094,27 (cento e trinta e cinco mil noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 25.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 134.652,27 (cento e trinta e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	121.565,05
Resultado Patrimonial do Período	13.087,22
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	134.652,27

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas encontra-se com seus respectivos registros contábeis de acordo com as disposições legais do exercício financeiro em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário – MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Ladário, exercício financeiro do ano de 2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS

SETAC. APC/DSSM